



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2817820 - MG (2024/0479781-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : L T N
ADVOGADOS : ROBERTO LUIZ DE ALMEIDA MIRANDA - MG120124
RICARDO ANDRE DOS SANTOS - MG119080
AGRAVADO : A A M
ADVOGADA : LUANA GABRIELA CAMPOS - MG147525

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS AS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 435 DO CPC/2015. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. SUB-ROGAÇÃO NÃO COMPROVADA. PARTILHA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o documento novo a que faz referência o art. 435 do CPC é aquele que surge de fatos supervenientes ao ajuizamento da ação ou que somente tenha sido conhecido pela parte em momento posterior.
3. Na hipótese, o Tribunal a quo concluiu que os documentos juntados pela apelante após as razões recursais não devem ser conhecidos, porquanto não se enquadram no conceito legal de documento novo, a teor do estabelecido pelo art. 435 do CPC, considerando que poderia ter sido juntado em data pretérita. Incidência da Súmula 83/STJ.
4. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu que o imóvel deve ser partilhado ante a ausência de prova de sub-rogação.
5. A pretensão de rever tal entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório da demanda, medida inviável, conforme a Súmula 7/STJ.
6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de novembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2817820 - MG (2024/0479781-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : L T N
ADVOGADOS : ROBERTO LUIZ DE ALMEIDA MIRANDA - MG120124
RICARDO ANDRE DOS SANTOS - MG119080
AGRAVADO : A A M
ADVOGADA : LUANA GABRIELA CAMPOS - MG147525

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS AS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 435 DO CPC/2015. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

SUB-ROGAÇÃO NÃO COMPROVADA. PARTILHA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o documento novo a que faz referência o art. 435 do CPC é aquele que surge de fatos supervenientes ao ajuizamento da ação ou que somente tenha sido conhecido pela parte em momento posterior.

3. Na hipótese, o Tribunal a quo concluiu que os documentos juntados pela apelante após as razões recursais não devem ser conhecidos, porquanto não se enquadram no conceito legal de documento novo, a teor do estabelecido pelo art. 435 do CPC, considerando que poderia ter sido juntado em data pretérita. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu que o imóvel deve ser partilhado ante a ausência de prova de sub-rogação.

5. A pretensão de rever tal entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório da demanda, medida inviável, conforme a Súmula 7/STJ.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por L T N contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DOCUMENTO NOVO - PROVA DISPONÍVEL ANTES DA SENTENÇA - INADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR – INOVAÇÃO RECURSAL – ACOLHIMENTO – NÃO CONHECIMENTO – MÉRITO – DIREITO DE FAMÍLIA – ALIMENTOS - TRINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE /PROPORCIONALIDADE – MAJORAÇÃO – RAZOABILIDADE – CABIMENTO – CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE – PARTILHA – IMÓVEL – SUB-ROGAÇÃO – PROVA CONTUNDENTE – AUSÊNCIA – PARTILHA – SALDO BANCÁRIO – RESERVA COMUM DE PATRIMÔNIO – MEAÇÃO. - Não pode ser qualificado como documento novo aquele disponível à parte antes da prolação da sentença, quando ausente justificativa para sua apresentação extemporânea. - Os alimentos são arbitrados em função das possibilidades do alimentante e de acordo com as necessidades da pessoa a quem se destinam. - Cabível a majoração dos alimentos quando fixados em montante insuficiente ao custeio das necessidades gerais do alimentando e inferiores à capacidade financeira do alimentante. - Não havendo provas contundentes de que o imóvel particular foi sub-rogado em outro adquirido na constância da União, prevalece a presunção de esforço comum do casal. - A exclusão de bem adquirido durante a constância da União Estável sob o argumento de se tratar de bem sub-rogado exige prova contundente de que a aquisição se deu mediante utilização exclusiva de patrimônio particular de um dos conviventes. - Devem ser partilhados, no regime de comunhão parcial de bens, todos aqueles bens onerosamente adquiridos na constância do casamento." (fl. 541)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 579/586).

Em suas razões recursais, a parte recorrente alega ofensa aos arts. 435 e 505 do Código de Processo Civil, 1.659, I, II e VI, e 1.725, do Código Civil, além de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que:

- a) o documento novo foi juntado com as razões da apelação, para contrapor fatos articulados após a instrução do feito, ou seja, nas alegações finais e na sentença;
- b) o acórdão teria decidido novamente questão já decidida em agravo de instrumento sobre alimentos, decidindo questão já julgada em verdadeira afronta à norma do art. 505 do CPC; e
- c) ao manter a partilha do imóvel adquirido e quitado com recursos próprios e posteriormente sub-rogado, o acórdão teria negado vigência às normas que excluiriam da comunhão bens particulares e sub-rogados, apesar dos elementos indicados nas matrículas e registros.

Sem contrarrazões (*vide* certidão de fl. 711).

O apelo nobre foi inadmitido, motivando a interposição do agravo.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, no que se refere à alegada ofensa ao artigo 505 do Código de Processo Civil, verifica-se que os temas ventilados no recurso especial não foram objetos de análise pela Corte de origem. Desse modo, resta caracterizada a ausência de prequestionamento dos dispositivos supramencionados, o que impede a respectiva análise em sede de recurso especial, ante o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Com efeito, esta Corte Superior possui entendimento jurisprudencial no sentido de que *"a simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF"* (AgInt no AREsp n. 2.523.222/RJ, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024) . Corroboram esse entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Considera-se prequestionado dispositivos legais quando seu o conteúdo normativo tiver sido objeto de apreciação pelo Tribunal de origem.

1.1. A ausência do prequestionamento dos temas postos em debate nas razões do recurso especial atrai a incidência dos enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. O art. 85, § 11, do CPC não se refere apenas ao trabalho adicional do advogado para dar ensejo à majoração dos honorários; é também norma processual que objetiva coibir interposição de recursos impertinentes e procrastinatórios.

3. Os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a mera reiteração das razões de recursos anteriores.

" 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.311.499/SP, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024, - sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIALIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...)

4. A Corte local não se pronunciou sobre a tese de julgamento citra petita, não se configurando o prequestionamento da matéria, a qual nem sequer foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.652.215/DF, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

Na espécie, o Tribunal *a quo* concluiu que o documentos acostado pelo recorrente após a sentença, poderia ter sido apresentado em primeira instância anteriormente à prolação da da mesma, que ocorreu em abril de 2023, uma vez que trata-se de Certidão de Imóvel cujo último registro é datado de março 2014. Concluiu, portanto, que a integralidade do documento já se encontrava disponível à parte desde tal data. Importa conferir, a propósito, trecho do acórdão recorrido:

"Conquanto possa se aventar que o documento trazido pela parte Apelante sob doc. 175 seja "novo" em relação à instrução, vê-se que este poderia ter sido apresentado em primeira instância anteriormente à prolação da sentença, que ocorreu em abril de 2023. Em se tratando de Certidão de Imóvel cujo último registro é datado de março 2014, é certo concluir que a integralidade do documento já se encontrava disponível à parte desde tal data.

Não há como se concluir, portanto, que a prova acostada aos autos após a sentença, em sede recursal, seja atinente a fatos ocorridos após sua prolação, tampouco de que tal documento não poderia ter sido apresentado em momento anterior, o que impede sua caracterização como documento novo, nos termos do art. 435, do CPC." (fl. 545)

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "A regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015)" (AgInt no AREsp 1.734.438/RJ, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe de 07/04/2021).

Nesta esteira de raciocínio, confirmam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. DOCUMENTOS NOVOS. SUPERVENIENTES OU DESCONHECIDOS. PRECEDENTES. DOCUMENTAÇÃO DE CONHECIMENTO DA PARTE. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7/STJ. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SÚMULA N. 7/STJ. AÇÃO PENAL INEXISTENTE.

1. As alegações da recorrente permeiam as teses de que o Tribunal deveria ter conhecido dos documentos juntados aos autos quando o processo já estava em sede recursal, pois configurariam fatos novos dos quais tomou conhecimento após o manejo da apelação e que, dado seu teor de cunho penal, conduziram ao sobrestamento do feito.

2. Sem censura o acórdão recorrido quando destaca que documentos novos são aqueles resultantes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, exegese do art. 435 do CPC (art. 397 do CPC/73), preceito ao qual se submete eventual documentação juntada em grau recursal no Tribunal.

3. "A juntada extemporânea de documentos somente é permitida em se tratando de documentos novos, decorrentes de fatos supervenientes ou conhecidos pela parte em momento posterior, o que não ocorreu no caso concreto" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.020.349/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 25/10/2023).

*4. No mesmo óbice incorrem as alegações da recorrente de que há prejudicialidade externa do presente processo com feito criminal, visto que a Corte a quo expressa sua conclusão à luz do acervo fático e na apuração de que inexistia processo penal instaurado. Recurso especial não conhecido." (REsp n. 2.008.931/RJ, relator **Ministro HUMBERTO MARTINS**, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025, g.n.)*

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA

RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. A redefinição do enquadramento jurídico dos fatos expressamente mencionados no acórdão hostilizado constitui mera reavaliação, afastando a incidência da Súmula 7 desta Corte Superior.

1.1. "A regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015)" (AgInt no AREsp 1734438/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 07/04/2021)

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.987.680/PR, relator **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024, g.n.)

O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Por fim, o Tribunal de origem concluiu pela partilha do imóvel em apreço ante a ausência de prova contundente de sub-rogação. É o que se infere da leitura do seguinte excerto do v. acórdão estadual:

"No tocante ao dever de partilha do imóvel indicado no Contrato de Compromisso de Compra e Venda sob doc. 53, registrado sob a matrícula de nº 11.117 do 6º CRI de Belo Horizonte (doc. 149), razão não assiste ao Apelante quanto à necessidade de exclusão de tal bem da partilha.

Em análise ao contrato apontado sob doc. 53, observo que a aquisição do bem imóvel retromencionado teria sido feita pelo valor de R\$73.000,00 (setenta e três mil reais), tendo o Segundo Apelante adquirido tal imóvel em 2009 (doc. 53 c/c 149), quando as partes já se encontravam juntas, em União Estável.

O valor de aquisição indicado na Escritura do próprio imóvel, no entanto, seria de apenas R\$10.000,00 (dez mil reais), o que, em princípio, sugere inclusive a ocorrência de uma possível fraude tributária praticada pelos adquirentes. Veja-se que o mesmo ocorre em relação ao imóvel registrado sob a matrícula de nº 68.704 do 6º Ofício do Registro de Imóveis de Belo Horizonte (docs. 51/52) – cuja alienação teria dado azo à aquisição do bem imóvel cuja partilha foi determinada.

Em relação a este último imóvel (matrícula de nº 68.704), embora o contrato de promessa de compra e venda (pré-contrato) indique que sua aquisição teria ocorrido pelo valor total de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais), o registro perante o CRI indica o valor de apenas R\$40.000,00 (quarenta mil reais) como preço de aquisição, o que impede que se conclua que a aquisição de um ocorreu pela alienação do outro.

Tais imprecisões, além de tornarem inviável a conclusão sobre quais os efetivos valores de aquisição e alienação de tais bens e quais as formas de pagamento efetivamente utilizadas, afastam, igualmente, a possibilidade de conclusão sobre a aventada sub-rogação, notadamente porquanto não evidenciada a real forma de pagamento de tais bens.

Ademais, como consta na sentença: "A propósito, o imóvel supostamente sub-rogado foi adquirido, em julho de 2006, em sua parte, mediante financiamento, com a formalização de contrato de alienação fiduciária junto à Caixa Econômica Federal (id. 4221908007), com prazo de 240 meses. Logo, tendo em vista que a união estável teve início em janeiro de 2007, o pagamento das

parcelas se deu em sua grande maioria na constância do relacionamento, o que reforça a conclusão de que não se trata de bem particular, sob pena de propiciar o enriquecimento indevido do réu.”

Embora não seja esta a informação que consta no Registro de Imóveis, havendo indício de declaração distinta daquela constante em contrato particular de promessa de compra e venda apresentado pelo próprio Apelante, não é possível concluir pela ocorrência da sub-rogação aventada.

Ressalto que, como já decidi em outras ocasiões, “não havendo provas contundentes de que o imóvel particular foi sub-rogado em outro adquirido na constância da união, prevalece a presunção de esforço comum do casal” (Apelação Cível 1.0000.23.110604-8/001, Rel.: Des. Alice Birchall, 4ª CC Especializada, p. 01/09/2023).” (fls. 549/550)

Nesse cenário, considerando as circunstâncias do caso concreto, a pretensão posta no apelo nobre demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para **negar provimento ao recurso especial**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.817.820 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0479781-0

Número de Origem:

10000211010624005 50308951220218130024

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L T N

ADVOGADOS : RICARDO ANDRE DOS SANTOS - MG119080

ROBERTO LUIZ DE ALMEIDA MIRANDA - MG120124

AGRAVADO : A A M

ADVOGADA : LUANA GABRIELA CAMPOS - MG147525

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de novembro de 2025